



ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0011660-52.2014.8.14.0028
APELANTE: MANOEL TADEU NUNES DA SILVA
APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CFS/2014 - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI N.º 6.669/04 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito por entender que o autor não está dentro do número de vagas ofertadas, razão pela qual não fazia jus ao ingresso no Curso de formação de Sargentos, vez que a limitação do número de vagas é ato discricionário da administração, com vistas ao melhor aproveitamento do curso a ser ministrado, bem como imperativo a ser observado diante das limitações orçamentárias.
2. Ato administrativo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará.
3. Impossibilidade do Estado matricular todos os cabos que se enquadram no art. 5º da Lei nº 6669/2004. O preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Manoel Tadeu Nunes da Silva, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que nos autos da Ação Ordinária c/c pedido liminar, proposta em face do Estado do Pará, julgou improcedente o pedido de inscrição do autor no Curso de Formação de Sargentos – CFS/2014.

Inconformado, às fls. 80/85, o apelante apresentou suas razões recursais e requer que seja o presente recurso conhecido, e após o seu regular tramite seja dado provimento à apelação, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, bem como para declarar que o apelante tem direito de realizar o Curso de Formação de Sargentos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos contidos na Lei 6.669/04.



Às fls. 87/91, o Estado do Para apresentou as contrarrazões e sustentou acerca da inexistência de fumus boni iuris, do respeito às regras instituídas pela lei estadual nº 6.669/04 e pelo decreto nº 2115/2006. Da necessidade institucional de observar o número de vagas definido pela comissão de promoção de praças como aquele adequado. Por fim, requer pela manutenção da sentença vergastada, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Às fls. 98/100, a Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Sousa, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação, para fins de manter in totum a r. sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA:

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Conforme relatado alhures, o cerne da questão gira em torno do acerto ou desacerto da julgou improcedente o pedido de inscrição do autor no Curso de Formação de Sargentos – CFS/2014.

Prima face, incube-nos ponderar que este Egrégio Tribunal já firmou entendimento, em casos análogos, de que a quantificação de número de vagas no referido curso não representa uma ilegalidade, uma vez que tal aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro militar.

Ressalte-se, por oportuno, que a carreira militar possui legislação e características peculiares, razão pela qual, com base no artigo 42 da Constituição Federal, suas instituições são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

A Lei nº 6.669/04 dispõe acerca das carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, assim como das promoções para o quadro de praças.

Nessa senda, no art. 5º da referida lei constam os requisitos para a matrícula no Curso de Formação de Sargentos aos cabos, no seguinte sentido:

Art. 5ª Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva Corporação;

II estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

Como se pode perceber, a legislação Ordinária não disciplina de que forma o curso se dará ou como serão ofertadas as vagas a todos àqueles que fizerem jus à participação no mesmo e, para isso surge a Legislação Complementar a ser observada, a fim de permitir a melhor aplicação da Lei.

A Polícia Militar do Estado do Pará teve sua estrutura funcional dividida em quadros de pessoal, conforme a organização básica fixada pelo art. 42 da



Lei Complementar Estadual nº 53/2006, que dispõe acerca da hierarquia nos quadros da carreira militar.

Observa-se que a divisão dos quadros da carreira de militar é baseada não apenas na hierarquia, mas também na antiguidade e no merecimento, os quais também devem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.

Assim, a cada curso de formação aberto para o preenchimento das vagas disponibilizadas deverá ser observada a antiguidade dos militares que preencham as mesmas condições, a fim de que gradativamente todos tenham acesso ao referido curso. Todavia, seria no mínimo inviável impor a administração a obrigatoriedade de matricular de uma única vez todos os cabos e soldados que se encontram aptos ao CFS.

Não se pode olvidar que o preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no curso de formação de sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame.

Ademais, o próprio art. 43 da Lei Complementar Estadual n. 53/2006 fixa um limite máximo de vagas para o Curso em questão, vejamos:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 31.757 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar

§ 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-Oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno-oficial até 300 (trezentos).

§ 2º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos).

§ 3º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Cabos será limitado em 600 (seiscentos).

§ 4º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Soldados será limitado em 3.000 (três mil).

§ 5º A matriz de distribuição do efetivo fixado no caput deste artigo, será regulamentada por ato do Poder Executivo para atender às necessidades dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Corporação no cumprimento de sua missão institucional. grifei

Dessa forma, não há como o Estado matricular todos os Cabos que se enquadrem no art. 5º da Lei n. 6.669/2004.

Deve-se ressaltar que o Decreto Estadual n. 2.115/06 também disciplina referido Curso, dispondo:

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de



1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986. Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de cabo na respectiva Corporação.

Nesse sentido, precedentes desta Egrégio Corte:

EMENTA: APELAÇÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CEFS/2010 - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI N.º 6.669/04 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito por entender que os autores não estão dentro do número de vagas ofertadas, razão pela qual não faziam jus ao ingresso no Curso de formação de Sargentos, vez que a limitação do número de vagas é ato discricionário da administração, com vistas ao melhor aproveitamento do curso a ser ministrado, bem como imperativo a ser observado diante das limitações orçamentárias. 2. Verifica-se que o ato administrativo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará. 3. Não há como o Estado matricular todos os cabos que se enquadram no art. 5º da Lei nº 6669/2004. O preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame. 4. Recurso conhecido e improvido. (2017.02964274-52, 177.908, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-10, Publicado em 2017-07-13).

APELAÇÃO CÍVEL. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS PM/2010. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. ATO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº 53/06 e com o Decreto nº 2.115/06. 2. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5º da Lei n. 6.669/04, também deve estar entre os mais antigos na graduação. Precedente desta Corte. 3. Precedentes deste E. Tribunal. 4. **RECURSO IMPROVIDO.** (2016.02190447-81, 160.500, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-02, Publicado em 2016-06-08). Dessa forma, sendo medida que atende ao princípio da eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, inclui-se tal hipótese em nítido mérito administrativo conveniência e oportunidade, não sendo razoável ao Poder Judiciário interferir em questões unicamente de ordem administrativa, mormente quando não há ilegalidade ou abusividade na conduta da Administração Pública.

Ante o exposto, sob os fundamentos supramencionados e acompanhando o parecer ministerial conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento.

É o voto.



Belém/PA, 28 de junho 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA